



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Serranópolis

Serranópolis - Vara das Fazendas Públicas

Rua José Peres de Assis, Antiga Avenida Independência, Qd. 33, Setor São José,
Serranópolis-GO- FONE: (064) 3668-1326, CEP:75.820-000

Processo: 5112032-47.2021.8.09.0179

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público

Réu: Município De Serranópolis

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública c/c Obrigação de Fazer e Tutela de Urgência Antecipada** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em face do **Município de Serranópolis**, representado pelo prefeito **Tárcio Dutra**, todos qualificados.

Tramita na Promotoria de Justiça da Comarca de Serranópolis processo administrativo para fiscalizar e acompanhar as ações desenvolvidas pelo réu, relacionadas a prevenção e controle da disseminação do Coronavírus (COVID-19).

Foi constatado pelo autor por meio de Notas Técnicas que, as taxas de ocupações de leitos hospitalares no Estado de Goiás aumentou de forma significativa e, o Sistema de Saúde corre risco de colapso. Segundo o *parquet*, o Boletim Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) nº 47 de 26 de fevereiro de 2021, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás editou a Nota Técnica nº 03/2021, atualizando a Nota Técnica nº 01/2021, incluindo a Região Sudoeste II, a qual integra, dentre outros, o município de Serranópolis/GO, enquadrando estes Municípios em “situação de calamidade”.

Diante de tal quadro, a Nota Técnica nº 03/2021 editada pela Secretaria do Estado da Saúde de Goiás recomenda a interrupção de todas as atividades, exceto: supermercados e congêneres, farmácias, postos de combustível e serviços de urgência e emergência em saúde.

Verbera o autor que, o Município de Serranópolis não seguiu as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica nº 03/20221, uma vez que o Decreto municipal nº 97 de 02 de março de 2021 permite o funcionamento de todas as atividades comerciais e não comerciais no município até as 20h, inclusive as de média e alta

Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador:
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SERRANÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: PEDRO HENRIQUE JUNIOR - Data: 09/03/2021 19:05:40



transmissibilidade.

Salientou o *parquet* que, no dia 05 de março de 2021 foi publicado novo mapa do calor e, a região em que está situado o Município de Serranópolis continua em estado de calamidade. Ressaltou o número irrisório de leitos de UTI e Enfermaria disponíveis no Estado de Goiás e, afirmou que o aumento desenfreado de infecção pelo coronavírus ocasionará mortes e colapso do Sistema de Saúde Público do Estado.

Diante de tais fatos, o representante do Ministério Público requereu a concessão de liminar para suspensão dos efeitos do decreto Municipal nº 97 de, 02 de março de 2021, editado pelo Município de Serranópolis, bem como a determinação para que o réu adéque o referido Decreto acompanhando a classificação de risco atual dada Nota Técnica SES nº 3/2021 – GAB -03076, bem como os parâmetros e recomendações para cada classificação apresentada.

Para corroborar com o alegado, o representante do Ministério Público juntou documentos na movimentação nº 01, arquivos 02 ao 07.

O Município de Serranópolis compareceu espontaneamente ao feito aduzindo que, caso a liminar seja deferida nos moldes pleiteados pelo *parquet* ocorrerá o caos na cidade, uma vez que obstará: o serviço prestados nos Postos de Saúde que não atendem urgência e emergência; limpeza urbana; serviço de mecânica aos veículos destinados ao hospital; os trabalhos no prédio do Fórum, dentre outras atividades. Afirmou que o Município possui leitos com Aparelho de Respirador Mecânico para pacientes com COVID e que a fiscalização está ocorrendo por meio de Equipe da Vigilância sanitária.

O réu pugna para que a decisão ao menos siga as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 9.685 de 29 de julho de 2020 e, para que as atividades não essenciais ocorram por revezamento.

A parte juntou documentos na movimentação nº 04, arquivos 02 ao 08.

É o relato. Fundamento e decido.

A decisão em caráter liminar confere efetividade a pretensão do autor, a fim de proteger o direito quando presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 300 do CPC e artigo 12 da Lei nº 7.347/85.

O Poder Judiciário não pode substituir a Administração em pronunciamentos que lhes são privativos, mas apenas dizer se ela agiu com observância da lei e preceitos fundamentais, dentro de sua competência.

Diante do cenário mundial em que a sociedade se encontra, a pandemia ocasionada pelo COVID-19 é uma realidade no Brasil e, os efeitos do lockdown ainda é necessário, sendo adotado por Estados e Municípios do país em relação ao funcionamento do comércio.

O Estado de Goiás por meio do Decreto nº 9.778/2021 reiterou a situação de emergência em razão do COVID-19 até dia 21 de julho de 2021, prorrogando assim o Decreto nº 9.653.

O artigo 4º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 prevê que os



Municípios goianos, no exercício de sua competência concorrente, poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, sociais, ou particulares.

A Nota Técnica emitida pela Secretaria Estadual de Saúde de nº 3/2021 – GAB -03076 estabeleceu que diante da aceleração do contágio e à sobrecarga do sistema de saúde, as 18 (dezoito) regiões do Estado são classificadas semanalmente em situação de alerta, situação crítica e situação de calamidade, a depender do número de contaminados. Para cada uma das mencionadas situações, foi indicada medidas a serem adotadas.

Depreende-se do mapa de calor publicado no dia 05 de março de 2021 que a situação da região Sudoeste do Estado é de calamidade, sendo assim a medida indicada por cada Município é a interrupção de todas atividades, exceto: supermercados e congêneres, farmácias, postos de combustível e serviços de urgência e emergência em saúde.

Doutra ponta, o Decreto Estadual nº 9.685/2020, em seu artigo 2º § 1º excluiu do confinamento durante a pandemia diversas atividades, por considerar essenciais a subsistência das pessoas, contudo estas não estão inseridas na Nota Técnica nº 3/2021 – GAB -03076

A título de exemplo descrevo algumas atividades dispostas no Decreto Estadual supramencionado: clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea; cemitérios e serviços funerários; distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis; dentre outras atividades dispostas naquele Decreto.

O Decreto nº 97 de 02 de março de 2021, editado pelo Município de Serranópolis autorizou diversas atividades, dentro elas destaca-se:

“Parágrafo único – Todas as atividades comerciais e não comerciais (exceto farmácias de plantão, hospitais, veterinárias e congêneres, bem como indústrias) deverão funcionar somente até as 20:00. (Após as 20 hrs, somente entregas via delivery para alimentos, vedado o consumo no local e a entrega de bebidas alcoólicas.

At. 4º O funcionamento das atividades de médio risco de transmissão será com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade até as 20:00 hrs, conforme abaixo:

I – Salões de beleza e barbearias;

(...)

II – Transportes públicos: lotação máxima limitada ao quantitativo de passageiros sentados;



III – Funerais: máximo 10 pessoas. (....)

Art. 6º As demais atividades comerciais e de Serviços deverão obedecer as seguintes regras:

(...)

Cortejando o Decreto editado pelo Município de Serranópolis com o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e Decreto Estadual nº 9.778/2021 constato que o réu não observou as diretrizes estabelecidas, evidenciando assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está atrelado a crise que está sendo enfrentada pelo Brasil, principalmente pelo Estado de Goiás, em que, mesmo após a aquisição de vacinas, medicamentos e ampliando os leitos, a população está sofrendo com o exponencial aumento de casos.

Eventual flexibilização e descumprimento das diretrizes firmadas pode desestabilizar todo plano de crise, além de colocar os cidadãos locais em situação de risco. Vê-se que a abrangência da infecção pelo Coronavírus, impõe ações coordenadas e estratégicas pela União, Estados e Municípios, já que se trata de relevante interesse nacional e internacional, e ainda por englobar o direito à saúde e à vida.

Conforme apontou o Ministério Público, o Município de Serranópolis é totalmente dependente da estrutura de saúde gerida pelo Estado de Goiás ou mesmo de outros Municípios, não dispendo de leitos de UTI próprios, sendo assim o aumento exagerado do número de casos prejudicaria sobremaneira a população que vive nesta cidade.

O controle judicial no caso concreto é imprescindível para garantir a harmonia constitucional entre os entes federativos, os direitos fundamentais inerentes à saúde pública e afastar o risco de danos coletivos.

Diante dos fatos supramencionados, a intervenção do Poder Judiciário é necessário. Observe a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. COBRANÇA DA CONTA DE ENERGIA PELO CONSUMO EFETIVO ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO REQUERENTE EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. 1. Estando o presente Agravo de Instrumento em fase de julgamento, despiciendo o exame do Agravo Interno interposto. 2. Para o deferimento da concessão do efeito suspensivo faz-se necessária a comprovação da probabilidade do direito apresentado pela parte interessada, bem

assim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300, Código de Processo Civil de 2015. Ausente um dos requisitos, a liminar deve ser indeferida. 3. In casu, entendo que foram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), quais sejam: a plausibilidade de direito uma vez que as medidas de isolamento social e paralisação das atividades comerciais autoriza a alteração das condições originais do contrato para restabelecimento do equilíbrio financeiro abalado pelas medidas de enfrentamento da crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19; e há risco de dano, decorrente da função social do comércio, justificado pelo princípio da preservação da empresa, pois caso a onerosidade excessiva force o encerramento das atividades prestadas pela agravada, isso acarretará imensurável prejuízo social com reflexos diretos no índice de desemprego e na economia local. 4. Apesar de o Decreto Municipal nº 1.187/2020 ter permitido o funcionamento do Shopping, o mesmo ocorre com várias restrições e condições para se manter aberto, tais como a diminuição da quantidade de vagas de estacionamento no importe de 50%, a impossibilidade de utilização da praça de alimentação, impedimento de acesso de crianças menores de 12 anos e de pessoas do grupo de risco, redução do horário de funcionamento, redução da capacidade de clientes e o não funcionamento de cinemas. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5363817-53.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2020, DJe de 30/11/2020)

Em resumo, constato que o requisito *fumus boni iuris* é evidente em razão do Decreto Municipal nº 97/2021 não estar em conformidade com o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e Decreto Estadual nº 9.778/2021, na medida que liberou o funcionamento de determinadas atividades que não constam nas diretrizes estabelecidas na Nota Técnica nº 03/20221 e no referido decreto.

O *periculum de mora* advém do risco de aumento do contágio ocasionado pelo COVID-19 na possível aglomeração e circulação de pessoas.

Diante do que foi exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para:

a) **SUSPENDER** os efeitos do Decreto Municipal nº 97, de 02 de março de 2021, editado pelo município de Serranópolis/GO;

b) determinar que o município de Serranópolis/GO observe o roll de atividades essenciais incluídos pelo Decreto Estadual nº 9.685/2020, art. 2º § 1º, cujos estabelecimentos poderão abrir com as observações, cuidados e segurança necessários para evitar a propagação do COVID-19, com limitação de horário de acordo com cada atividade.

Ressalto que as atividades contidas no Decreto Estadual nº 9.685/2020, art. 2º § 1º já engloba as atividades previstas na Nota Técnica SES nº 3/2021 – GAB -

03076.

DETERMINO que o município de Serranópolis confira ampla publicidade à suspensão da liberação das atividades de forma irrestrita, veiculando em todos os meios de comunicação oficial e extraoficial, inclusive em seu sítio digital, para que a população tenha ciência.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo máximo de 24 horas e, em caso de descumprimento de qualquer delas, estipulo multa pessoal ao Prefeito Municipal Sr. Tarcio Dutra no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento e ao município de Serranópolis-GO no importe de R\$ 20.000,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções de caráter civil e penal.

INTIME-SE com urgência o Município de Serranópolis na pessoa do seu representante jurídico e prefeito para que tome ciência desta decisão.

Cumpra-se.

Serranópolis, 9 de março de 2021.

Adenito Francisco Mariano Júnior

Juiz de Direito em substituição

(assinado por certificação digital)